

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 15

De 20 de abril de 2011

"Regulamenta o transporte coletivo por táxi municipal e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Serviços Coletivos de Táxis no Município de Araçuaí-MG reger-se-ão pelas disposições do Código Nacional de Trânsito, pelo Código de Posturas do Município, Lei Orgânica Municipal e da presente lei.

Art. 2º - A administração, implementação e operação, dos serviços de táxis caberá à Prefeitura Municipal de Araçuaí-MG, por meio da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - O Executivo Municipal por regulamento próprio tomará as seguintes providências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

I – O número de táxis em circulação no Município;

II – Emissão de novas permissões;

III – Decidir, em última instância, sobre as infrações a presente lei;

IV – Abrir processo licitatório para preenchimento de vagas existentes e a existir, advindo estas da vacância através de falecimento sem deixar herdeiros ou desistência expressa ou tácita.

§ 2º - Compete à Secretaria de Administração:

I – Fiscalizar as atividades dos táxis;

II – Advertir e aplicar as penalidades, nos casos de infrações à legislação que regulamenta a matéria;

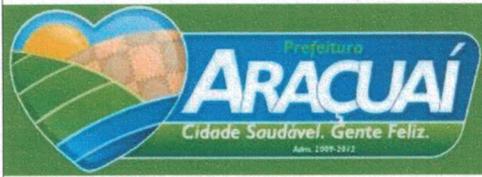
III – Emitir parecer sobre as tarifas do serviço.

IV – Abrir processo administrativo para retirada da permissão em casos expressos;

§ 3º - A ampliação de pontos e permissões somente poderão ocorrer quando houver variação de quantidade de habitantes, apurada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nunca ultrapassando o número de 01 (um) táxi para cada 720 (setecentos e vinte) habitantes relacionados no Município.

§ 4º - A todos os possuidores de autorização especial para transporte de passageiros por táxi, anteriores à vigência da presente lei, fica assegurado o direito adquirido, respeitados o limite de 19 (dezenove anos), a partir de 01 de Junho de 2011.

§ 5º - Ao final dos dezenove anos previstos no parágrafo anterior deverá a Administração realizar novo processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

§ 6º - O numero de vagas de taxi neste município, fica fixado em 50 (cinquenta) vagas, utilizando-se como base o ultimo Censo do IBGE;

Art. 3º - O serviço de táxi será exercido por pessoas físicas ou jurídicas e a sua exploração se dará mediante prévia e expressa autorização pelo Poder Público Municipal mediante a outorga de termo de permissão através de processo licitatório, salvo nos casos previstos nesta Lei, para:

I - empresas legalmente constituídas no ramo de transporte de passageiros, que disponham de estrutura física adequada, com centrais telefônicas ou estrutura de comunicação via rádio, com sede no município de Araçuaí-MG e que comprovem ser proprietárias da quantidade de veículos outorgada pela permissão, nas condições desta lei;

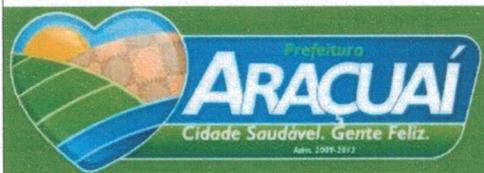
II - o motorista profissional autônomo, proprietário de veículo devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes, e que não exerça outra atividade remunerada.

§ 1º - Fica estabelecido os seguintes percentuais para cada tipo de permissionário:

I - 5% (cinco por cento) das vagas existentes para as empresas legalmente constituídas;

II - 95% (noventa e cinco por cento) das vagas para motoristas profissionais autônomos.

§ 2º - Caso não seja possível o preenchimento do percentual acima referido para as pessoas jurídicas devido a falta de habilitação, as vagas remanescentes serão destinadas à concorrência dos profissionais autônomos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

§ 3º - O motorista auxiliar autônomo somente poderá estar vinculado a um permissionário.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - O Serviço de Transporte de Passageiros em táxi será explorado em caráter contínuo, sob o regime de permissão.

Art. 5º - Havendo vagas disponíveis, ou por interesse da administração em ampliar os serviços, a Secretaria Municipal de Administração fará realizar avaliação circunstancial, conforme a necessidade e viabilidade.

Parágrafo Único - O resultado da avaliação circunstancial será homologado pelo Prefeito Municipal e terá a necessária divulgação dos resultados.

Art. 6º - Para cada veículo autorizado à exploração do serviço de táxi, a Secretaria Municipal de Administração expedirá um alvará de Permissão contendo, entre outros, os seguintes dados:

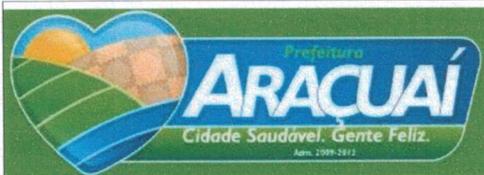
I - nome do permissionário;

II - identificação do veículo;

III - prazo de validade;

IV - nome do motorista registrado.

§ 1º - As permissões, que advierem após o advento deste lei, serão concedidas com validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovadas por igual período, obedecidos os critérios legais e da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

§ 2º - Ocorrendo renovação por interesse da administração, e havendo interesse do permissionário em continuar prestando os serviços nesta categoria, será cobrada uma taxa para renovação da permissão, a ser arbitrada nos termos da legislação Municipal.

Art. 7º - Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas cadastrados na Secretaria Municipal de Administração, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - O Cadastro de motorista terá a validade por exercício funcional, devendo ser renovado anualmente até o dia 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 8º - A permissão será cancelada:

I - a pedido do permissionário;

II - quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias após a data de vencimento;

III - por dissolução da empresa permissionária;

IV - por falecimento do permissionário autônomo e inexistência de herdeiros necessários;

V - nos casos de cassação previstos nesta lei;

VII - Quando o permissionário, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades por um período de 6 (seis) meses, consecutivos ou não.

Art. 9º - Quando ocorrer o falecimento do permissionário, se houver herdeiro necessário, será exigida taxa de transferência e novos registros (cadastramento), devendo ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

§ 1º - Quando do falecimento do permissionário, a permissão deverá ser transferida apenas a seus herdeiros necessários, devendo a transferência ser requerida no órgão municipal responsável no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do falecimento. Em não havendo manifestação, a permissão retornará automaticamente ao Município.

§ 2º - Fica expressamente vedada a transferência, gratuita ou onerosa, excetuando-se no caso de falecimento do permissionário e transferência à herdeiros necessários, da permissão concedida pelo Município.

Art. 10 – Aos permissionários será obrigatória a participação em curso específico para condução de passageiros.

Art. 11 – Os permissionários que forem pessoas jurídicas ou os motoristas autônomos que se associarem, deverão identificar seus veículos com uma faixa, podendo constar a designação: "Tele-táxi" ou "Rádio-táxi", sendo que os permissionários se utilizarão de cores distintas, a serem definidas conjuntamente com a Administração quando da concessão das permissões.

CAPÍTULO III

DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 12 – São requisitos mínimos para obtenção das permissões:

I – o motorista deve possuir no mínimo 08 (oito) anos de habilitação;

II – ter bons antecedentes;

III – demais requisitos estabelecidos no Edital de licitação;

IV – não haver sido condenado em processo criminal.

Art. 13 - Constitui obrigações dos permissionários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

I - manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos exigidos por Lei;

II - tratando-se de pessoa jurídica, manter um sistema de controle que permita informar ao Departamento de Fiscalização, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e hora, dirigia qualquer veículo de sua frota em atividade;

III - exigir que os motoristas estejam devidamente trajados e portando a documentação exigida;

IV - não ultrapassar velocidade determinada pela Lei de Trânsito;

V - o veículo, obrigatoriamente, ter o emplacamento do Município de Araçuaí - MG;

Art. 14 - Constituem deveres dos motoristas de táxis, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

I - estar devidamente trajados e com o traje limpo;

II - portar os documentos exigidos (Alvará de Permissão e laudo de vistoria);

III - atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo;

IV - indagar o destino do passageiro, somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

V - baixar a bandeira do taxímetro, se houver, somente depois de iniciada a marcha, e levantá-la quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

VI - proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VII - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou, da autoridade de trânsito;

VIII - dar o troco devido, arcar com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;

IX - nos pontos de estabelecimento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, que não estiverem pré-estabelecidos como pontos de táxi, manter-se em fila e em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro, ou, ao sinal de "Motoristas a postos";

X - auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e portadores de necessidades especiais;

XI - alertar os passageiros para recolherem seus pertences, ao término da corrida;

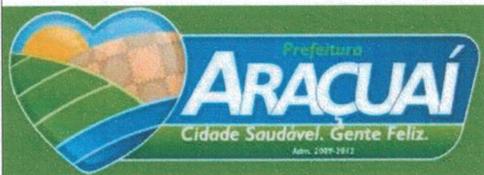
XII - acomodar a bagagem do passageiro no porta malas e retirá-la no final da corrida;

XIII - não fumar quando transportando passageiros;

XIV - aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiro;

XV - não utilizar-se de equipamento de som sem a devida permissão do passageiro;

XVI - não utilizar gravuras, frase ou qualquer outro meio de comunicação que demonstre discriminação de raça, cor e religião;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

XVII – qualquer tipo de publicidade, salvo se permitida pela administração;

XVIII – utilizar crachá contendo o nome do motorista e o telefone indicado pela administração para reclamações dos usuários do serviço;

XIX – utilizar identificação no veículo, contendo o alvará e permissão, bem como a identificação do motorista, obrigatoriamente nos vidros laterais do veículo e ainda em local de fácil visualização pelo usuário;

XX – os veículos deverão trafegar obrigatoriamente com os faróis acesos.

Art. 15 - Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I - cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o assento;

II - embriagadas ou drogadas;

III - facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

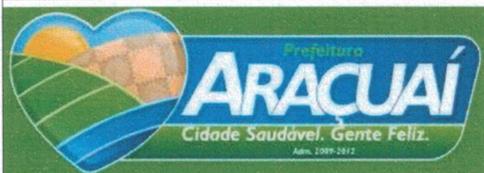
IV - que após as 22 (vinte e duas) horas não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 16 - A permissão para os serviços de táxi dar-se-á após vistoria pelo Departamento de Transportes, com a apresentação do devido certificado de vistoria, que levará em conta os requisitos de mecânica, segurança e boa apresentação do veículo.

§ 1º - Os veículos destinados para o serviço que trata a presente lei deverão atender os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

I - possuir no mínimo quatro portas;

II - fabricado nos últimos 8 (oito) anos;

III - capacidade de lotação mínima de 03 (três) passageiros, exceto o motorista.

§ 2º - Em caso de renovação da permissão, o veículo em excepcional estado de conservação, após vistoria pelo Departamento de Transportes, poderá ter a sua utilização autorizada anualmente.

§ 3º - Aplica-se o parágrafo anterior aos motoristas de táxi que já possuem permissão até a data da publicação desta lei, e apresentarem-se à Secretaria de Administração para regularização dos dados cadastrais, conforme previsto nesta Lei.

Art. 17 - Reservadas as disposições legais, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos.

Art. 18 - Além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

I - Alvará de Permissão, expedido pela Secretaria de Administração do Município de Araçuaí;

II - Letreiro iluminável à noite, com a palavra "TÁXI", na parte externa superior do veículo.

§ 1º - No serviço de táxi fica expressamente proibida a utilização dos pontos do transporte coletivo urbano, se houver, como referência tanto para embarque como desembarque de passageiro, sob pena de perda da permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

§ 2º - Fica expressamente proibida a adesivação com imãs nos veículos destinados ao serviço de táxi.

CAPÍTULO V

DO TAXIMETRO

Art. 19 – Havendo necessidade, o Município instituirá o uso do taxímetro pelo taxistas permissionários, sendo certo que efetuará o mesmo através de Decreto próprio. Somente poderão ser utilizados taxímetros aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, com as características próprias para operação em serviços de táxi do Município.

§ 1º - O taxímetro será instalado à direita do motorista, em posição que permita:

- a) - Do interior, a leitura pelos passageiros.
- b) - Do exterior, divisar-se a bandeira com indicação "LIVRE".

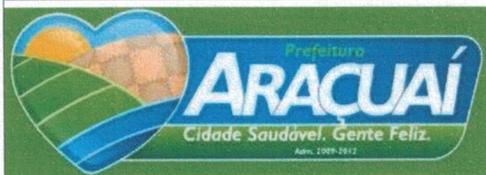
§ 2º - O taxímetro será aferido a qualquer tempo, a critério da Administração, e, obrigatoriamente, para a emissão ou a renovação do alvará de Permissão.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 20 – Caberá exclusivamente ao Município de Araçuaí-MG, através da Secretaria competente, a gerência do Plano de Distribuição de Táxis, no qual poderá fazer revisões periódicas, visando ao atendimento das necessidades das regiões do Município.

Art. 21 – O Plano de Distribuição de Táxis estabelecerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

- I – os pontos privados e os ocasionais para estacionamento de táxis, excetuando-se o ponto existente no Terminal Rodoviário de Araçuaí;
- II – os tipos de veículos e os números mínimo e máximo em cada ponto;
- III – o padrão do serviço.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22 - A prestação de serviço de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Único - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da Administração, ou a requerimento do representante dos permissionários.

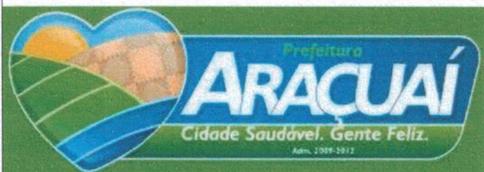
Art. 23 - A tarifa dos táxis será composta de uma parte fixa (bandeirada) de uma parte variável, proporcional ao percurso.

§ 1º - A parte variável será caracterizada, no taxímetro:

- a) Pela bandeira I, nos percursos diurnos realizados no perímetro municipal;
- b) Pela bandeira II, nos percursos realizados fora dos limites do perímetro municipal e nos horários estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 2º - Os horários para os da bandeira II são os seguintes:

- a) - Dias úteis, de 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas;
- b) - Sábado a partir das 15 (quinze) horas;
- c) - Domingos e feriados de 0 (zero) às 24 (vinte e quatro) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

§ 3º - No caso de ainda não houver sido instituído o uso de taxímetros no Município, o valor da tarifa será cobrado por corrida, sendo tal valor único, para qualquer bairro situado na zona urbana.

CAPÍTULO VIII

DAS INFORMAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.

Art. 24 - A operação dos serviços de táxi será fiscalizada pela Secretaria de Administração do Município, através de departamento próprio.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 25 - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Alvará de Permissão apreendido pela fiscalização. O Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da Administração, para apresentar a vistoria do veículo, com as irregularidades sanadas ou novo veículo, ficando impedido de circular neste período.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste Artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

Art. 26 - As infrações estão previstas no anexo I, que faz parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único - O valor da multa será fixada com base no valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 27 - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas.

Art. 28 - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

Art. 29 - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvando o disposto no Artigo 30.

§ 1º - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto neste artigo implicará na apreensão do alvará de Permissão, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorrido 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo de cobrança judicial da dívida.

Art. 30 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação de infração, o permissionário poderá apresentar requerimento de reconsideração de penalidade aplicada no departamento de Fiscalização, que poderá ter efeitos suspensivos, de acordo com a gravidade da infração e a critério da autoridade julgadora, sem prejuízo do recolhimento da multa aplicada.

Parágrafo Único - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até 10 (dez) dias, após o respectivo despacho.

Art. 31 - Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

Art. 32 - Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração, a penalidade aplicada poderá ser agravada ou atenuada, a critério do departamento de Fiscalização.

Art. 33 - O permissionário, cuja permissão ou, cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do Ato de Cassação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

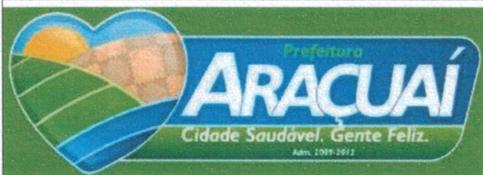
Art. 34 - A emissão ou renovação do alvará de Permissão e o fornecimento de declarações e certidões pela Secretaria de Fazenda, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela Municipalidade.

Art. 35 - Os processos Administrativos somente terão andamento após satisfeitas as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Secretaria de Fazenda, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 36 - Nos casos de substituição de veículos será exigida a apresentação de comprovante de baixa de veículo anterior, nos registros no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 37 - Para efeito de permissão dos serviços de táxi serão considerados todos os alvarás de licença expedidos, e em efetiva vigência até a data da publicação da presente lei.

Art. 38 - Com o advento da presente Lei, a concessão das permissões será objeto de licitação, cujas regras serão definidas pelo Poder Executivo, em observância à Lei Federal 8.666/93 e demais normas atinentes ao assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

Art. 39 - Os permissionários, pessoas físicas ou jurídicas, serão responsáveis por quaisquer danos materiais que causarem aos usuários, terceiros, à via pública, aos gramados, meios-fios, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus, semáforos, etc.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição pública responsável e cobrado do permissionário, a título de indenização, sem prejuízo dos danos que os usuários ou terceiros possam pleitear diretamente ao permissionário.

§ 2º - No caso do não-pagamento da indenização dentro do prazo estabelecido, o permissionário não terá sua permissão renovada e será vedado o estacionamento de seu veículo no ponto correspondente.

Art. 40 - A presente lei será regulamentada por instrumento próprio do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos de omissão legal, a Administração Pública deverá manifestar-se, dirimindo quaisquer dúvidas.

Art. 41 - Fixar-se-ão novos pontos de táxi, no Município de Araçuaí, através de Decreto, observando-se a existência do ponto principal no terminal Rodoviário de Araçuaí-MG.

Parágrafo Único - Os taxistas não ficarão a partir desta lei, vinculados apenas ao ponto de táxi existente no terminal rodoviário, sendo certo que lá poderão fazer ponto de parada, qualquer taxista possuidor de Alvará concedido pelo Município.



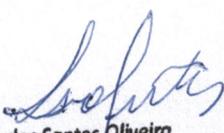
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.963.083/0001-17

Praça Rui Barbosa, 26, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600-000

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Araçuaí - MG, 20 de abril de 2011.


Leonardo dos Santos Oliveira
PREFEITO EM EXÉRCICIO
PREFEITURA MUN. DE ARAÇUAÍ/MG